



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/07/2011 – ITEM 59

TC-000188/026/09

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira.

Períodos: (01-01-09 a 22-11-09) e (21-12-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Luiz Antônio Raniero.

Período: (23-11-09 a 20-12-09).

Advogados: Adilson Messias, César Adriano Tiriaco e outros.

Acompanham: TC-000188/126/09 e Expediente(s): TC-028328/026/09, TC-012647/026/10, TC-042469/026/10 e TC-008342/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, nem para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências entre o valor do IPVA informado no site oficial e o efetivamente contabilizado.

DÍVIDA ATIVA – cobrança abaixo da média regional e alto nível de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cancelamento, fatores que contribuíram para o déficit orçamentário.

ENSINO – aplicação de 27,20% na educação básica; 68,12% no magistério e 96,80% da verba do Fundeb, utilizada a parcela residual no 1º trimestre do exercício/2010; salário dos professores em desacordo com o piso salarial nacional, previsto no artigo 6º da Lei nº 11.738/08; glosa de restos a pagar da educação não quitados até 31/01/2010.

SAÚDE – aplicação do percentual de 22,82%, glosados restos a pagar não quitados até 31/01/2010; falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS

DE BAIXA MONTA – não cumprimento da posição jurisprudencial do TCESP, em face do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

OUTRAS DESPESAS – despesas impróprias; concessão de adiantamentos aos secretários municipais, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64 e falta de transparência nas despesas efetuadas através de adiantamento.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 5,93% (R\$ 6.957.139,04); expurgadas as receitas e as despesas do fundo previdenciário, porém, o déficit atinge 8,99%.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO FINANCEIRO – o déficit orçamentário de 2009 reduziu em 40,07% o superávit financeiro (retificado) de 2008; ocorreram divergências de valores entre o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial e o apurado na análise entre demonstrativos contábeis e a disponibilidade financeira de 2008 constantes do Balanço Patrimonial de 2008 e Balanço Financeiro de 2009.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL – inconsistência entre os Balanços Patrimoniais de 2008 e 2009 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais de 2009, havendo uma diferença de R\$ 26.446.105,04 no saldo patrimonial de 2009.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação em montante superior ao apurado; uso dos institutos da transferência, remanejamento e transposição de dotações orçamentárias sem lei autorizadora, vedado pelo artigo 167, VI, da CF/88.

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO – violação das Súmulas 14 e 17 do Tribunal de Contas; falta de divulgação do certame; contrato firmado com filial da empresa, sendo que a matriz participou da licitação e apresentou certidões negativas, violando o artigo 31, II, da Lei 8.666/93; previsão de prorrogação contratual sem amparo legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

violação do artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93; descumprimento dos artigos 21, § 2º, IV, 22, § 7º, 30, § 2º, 38, inciso I, da Lei 8.666/93; exigências para participantes da licitação e não apenas empresas vencedoras, contrariando a jurisprudência deste Tribunal; indícios de fraude no convite 38/2009; violação do artigo 41, "caput", da Lei 8.666/93 e artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06.

LICITAÇÕES/DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES – falta de comprovação da publicação do ato de ratificação, violando o artigo 26, "caput", da Lei 8.666/93; falta de justificativa do preço cobrado em contratação por dispensa, descumprindo o artigo 26 da Lei 8.666/93; descumprimento do artigo 25, III, da Lei 8.666/93; contratação em desacordo com a Lei nº 9790/99; pagamento de cursos de pós-graduação a servidores sem critérios de escolha dos mesmos.

CONTRATOS – despesas com terceirização de coleta de lixo acima da média apurada na região.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – não atendimento.

ENCARGOS SOCIAIS – pagamentos parciais (INSS e FUSSE), ensejando Termos de Confissão de Dívida firmados em 2010.

SUBSÍDIOS – fixados pela Lei Municipal nº 1924/08 e realizados os pagamentos regularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PESSOAL – despesas de 48,04% da receita corrente líquida, de acordo com o limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30%).

QUADRO DE PESSOAL – cargos em comissão sem as características do artigo 37, V, da CF/88 e pagamento de horas-extras em valores excessivos.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – as contas públicas não ficaram à disposição da população ao longo do exercício e não foram divulgados na página eletrônica do município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e parecer prévio do TCESP.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atraso na remessa de documentos ao sistema Audesp e cumprimento parcial às recomendações do Tribunal.

SISTEMA AUDESP – divergência no percentual de aplicação na saúde apurado pelo sistema Audesp e o efetivamente realizado.

EXPEDIENTES – TC-186/126/09 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC-12647/026/10 – inobservância de cláusula do convênio firmado para municipalização do ensino fundamental, que ensejou a inadimplência do Município com o Fundo. Tais pendências financeiras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

porém, foram sanadas em 14/04/2010, conforme constatou a Fiscalização (item 11 do relatório).

TC-28328/026/09 – informação do DD. Procurador Geral de Justiça sobre abertura do inquérito civil nº 09/09, para apurar fatos narrados em denúncia anônima (pagamento pela Prefeitura de aliados políticos, existência de funcionários fantasma, concessão irregular de área pública para exploração por 30 anos e pagamento de locutores de rádio através de cargos em comissão). A Fiscalização constatou que a concessão de área pública para exploração comercial foi precedida da concorrência pública nº 07/2008, matéria objeto do TC-1829/003/09. Os demais fatos não foram apurados em virtude da falta de subsídios para tanto.

Notificado pelo DOE de 02/10/2010, o interessado apresentou defesa nas fls. 119/206, acrescida de documentos anexos, argumentando, quanto ao resultado orçamentário, o quanto segue:

- o Município deixou de receber crédito de convênio firmado com o Governo Federal, no valor de R\$ 24.243.429,33 (cópia do relatório de acompanhamento de operações contratadas em anexo);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a disponibilidade financeira do Fundo de Previdência está integrada com a disponibilidade financeira do Município, pois não se trata de Autarquia;
- os encargos sociais referentes ao INSS foram parcelados junto à Receita Federal, conforme Termo de Acordo em anexo;
- o pagamento da dívida com o Fundo de Previdência dos Funcionários está sendo negociado;
- o resultado financeiro obtido no Balanço Patrimonial de 2009 (R\$ 10.919.752,79) não apresenta diferença;
- o Balanço Patrimonial de 2008 foi emitido segundo a Lei Federal nº 4.320/64 e o de 2009 foi elaborado de acordo com o Plano de Contas Audeesp;
- o Fundo Social de Seguridade Social e Benefício dos Funcionários estava vinculado à Prefeitura e o balanço financeiro isolado foi elaborado em 2009, em atendimento à determinação desta Corte;
- os demonstrativos contábeis apresentados estão em ordem.

Assessoria Técnica considerou relevável o déficit orçamentário de 5,93%, mas opinou pela desaprovação das contas, em face das irregularidades constatadas nos registros contábeis (artigo 1º, § 1º, LRF) e das despesas com precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por outro lado, SDG acolheu o déficit orçamentário de 8,99%, destacando que tal resultado causou a diminuição do superávit financeiro de 2008, de R\$ 17.365.071,03, para R\$ 10.407.886,99 em 2009, havendo aporte financeiro para propiciar a compensação dos montantes, comportando a relevação da matéria.

Quanto aos precatórios, com fundamento na Emenda Constitucional nº 62/09, enfatizou que os requisitórios de baixa monta representam quantia pouco expressiva (R\$ 2.509,50) para ensejar a desaprovação das contas, especialmente em face da decisão proferida no TC-53/026/09, enfatizando, ainda, que o Executivo pagou débitos constantes de precatórios no valor de R\$ 377.745,34, não se descuidando de suas obrigações judiciais (fl. 56).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 8,99%¹ R\$ 9.885.405,98

Aplicação ensino: 27,20% **Magistério:** 68,12% **FUNDEB:** 100%²

Despesas com pessoal: 48,04% **Aplicação na Saúde:** 22,82%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação na educação básica, magistério e Fundeb, pessoal e saúde).

A execução do orçamento apresentou, de fato, resultado negativo da ordem de 8,99% (R\$ 9.885.405,98³), o qual reduziu o superávit financeiro do ano anterior, de R\$ 17.365.071,03, para R\$ 10.407.886,99 em 2009.

No entanto, assim como SDG, entendo que a matéria comporta relevação, diante da existência de aporte financeiro suficiente para compensação dos montantes, não exigindo grande esforço fiscal do Administrador nos exercícios subsequentes.

¹ Considerada somente a Administração Direta com expurgo das receitas e despesas do Fundo Especial Previdenciário (fl. 62).

² Aplicação de 96,80% no exercício e utilização da parcela residual no 1º trimestre /2010.

³ Acolho esse percentual que exclui as receitas e despesas do Fundo Especial Previdenciário, inclusive porque o órgão previdenciário elaborou Balanço Financeiro Isolado no exercício de 2009, conforme atestado pelo interessado (fl. 144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os requerimentos de baixa monta, de fato, representam quantia pouco expressiva (R\$ 2.509,50) para ensejar a desaprovação das contas, de forma que considero a matéria regular em face da Emenda Constitucional nº 62/09 e decisão proferida no TC-53/026/09.

As transferências à Câmara de Vereadores obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Várzea Paulista**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, no sentido de que dê atendimento ao artigo 4º, I, "b" e "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe o princípio da conciliação contábil, evitando divergências de informações; adote providências para agilizar a cobrança da dívida ativa; providencie a adequação do salário dos professores ao piso salarial nacional, previsto no artigo 6º da Lei nº 11.738/08; dê atendimento ao disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64; obedeça ao princípio da transparência; observe ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal; dê atendimento às Súmulas 14 e 17 do Tribunal de Contas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aos artigos 5º, 2ª parte, 21, § 2º, IV, 22, § 7º, 25, III, 26, "caput", 30, §§ 1º e 2º, I, 31, II, 38, I, 41, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06; artigo 37, V, da CF/88; e, por fim, apresente os documentos no prazo previsto nas Instruções do Tribunal.

As pendências financeiras informadas no **TC-12647/026/10** já se encontram regularizadas (item 11 do relatório) e os fatos narrados no **TC-28328/026/09** não puderam ser averiguados por falta de subsídios, exceto a concessão de área pública para exploração comercial, que é matéria objeto do TC-1829/003/09.

SAMY WURMAN
Substituto de Conselheiro